



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.905279/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.331 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente REHAGRO - RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGOCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 1.899,19.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Abaixo transcrevo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o pleito:

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 03/05/2006, a interessada transmitiu as DCOMPs de ns. 28633.14289.030506.1.3.02-6177 e 01771.53712.030506.1.7.02-6013.

Em 07/06/2007, transmitiu a de nº 08450.43165.070607.1.7.02-7593.

Nessas três DCOMPs foi informada a utilização de crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004, exercício 2005.

Os débitos compensados somam R\$ 14.353,86 (valor do principal).

Despacho decisório de não homologação

Em 11/08/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas emitiu o despacho decisório eletrônico nº 844652311, do qual se transcrevem os seguintes excertos:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

08450.43165.070607.1.7.02-7593

(...)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.238,78

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 11.922,27

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

08450.43165.070607.1.7.02-7593

01771.53712.030506.1.7.02-6013

28633.14289.030506.1.3.02-6177

Ciência do despacho decisório

Em 19/08/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Manifestação de inconformidade

Em 16/09/2009, foi apresentada manifestação de inconformidade, cujo teor assim se sintetiza:

a) Na DCOMP retificadora nº 08450.43165.070607.1.7.02-7593, apresentada em atendimento a termo de intimação emitido em 28/02/2007, informou-se R\$ 21.238,78 de saldo negativo. Mas o valor correto é de R\$ 11.922,27. Apesar disso, o crédito aproveitado não excedeu o existente.

b) As declarações de compensação foram refeitas e seguem anexas. Os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não aceitaram sua transmissão, pois já haviam sido não homologadas.

c) Nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), a interessada tem o direito de reaver o valor pago indevidamente.

d) Não há prescrição do direito ao crédito, pois a interessada se manifestou tempestivamente.

e) Solicita-se que seja reconhecido o direito creditório, bem como sejam aceitas e homologadas as DCOMPs.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 184 e 188 do presente processo (Acórdão 02-37.961, de 14/03/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

No voto, ponderou que na DIPJ original do ano-calendário 2004, entregue em 30/06/2005, a interessada apurou R\$ 11.922,27 de saldo negativo de IRPJ, da seguinte forma:

LINHA 01. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL À ALÍQUOTA DE 15%	9.316,51
LINHA 13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	11.922,27
LINHA 17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	9.316,51
LINHA 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 11 922,27

Que as deduções somam R\$ 21.238,78, assim como as parcelas de IRRF indicadas na DCOMP, o que, somado ao fato de que não havia registro de recolhimentos de estimativas, levava à conclusão de que o saldo negativo pleiteado tinha origem exclusiva nas retenções sofridas pela interessada.

Observou que nenhum comprovante de retenção havia sido apresentado, e apenas R\$ 18.935,08 de IRRF confirmavam-se em DIRF. Ainda, que as receitas declaradas em DIPJ eram compatíveis como rendimento bruto correspondente ao IRRF confirmado em DIRF.

Concluiu que cumpria admitir somente o valor de R\$ 18.935,08 a título de dedução de IRRF, confirmando-se, assim, apenas R\$ 9.618,57 de saldo negativo de IRPJ (Imposto Devido de R\$ 9.316,51 – IRRF de R\$ 18.935,08 = Imposto a Pagar de (-) R\$ 9.618,57).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 202), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2012 (recurso às fls. 203 a 206, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa reafirma que o IRRF no ano foi de R\$ 21.238,78, conforme informado em DIPJ e DCOMP. Que aos R\$ 12.479,36 comprovados, de IRRF sobre aplicações financeiras, somam-se R\$ 8.753,00 de IRRF sobre remuneração de serviços prestados (não apenas os R\$ 6.455,72 aceitos na decisão de primeira instância).

Para comprovação, junta folhas do Livro Razão da conta IRRF a Compensar (fls. 227 a 229) e cópias das notas fiscais emitidas (fls. 230 a 334).

A Resolução n.º 1001-000.167, de 10/10/2019, deste colegiado (fls. 336 a 339), diante da documentação anexada, concluiu por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, com o seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade do Livro Razão anexado ao Recurso Voluntário; (ii) confirme se o valor de IRRF informado nas notas fiscais anexadas corresponde ao alegado pelo contribuinte; (iii) em relação às retenções não confirmadas em DIRF, intime a empresa a apresentar os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, e verifique se os rendimentos foram oferecidos à tributação no período de apuração em questão.

A Delegacia da Receita Federal responsável anexou Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 508 a 516, que detalha o procedimento efetuado. Transcrevo seu tópico final – *Resumo*:

Resumo

24. As informações da conta 3205 - “IRRF a Compensar” presentes no livro Razão apresentado pelo contribuinte são as mesmas das cópias que acompanham o Recurso Voluntário. Mas o livro agora apresentado não é a origem das cópias. Trata-se, ao que tudo indica, de uma nova impressão.

25. O valor de IRRF pleiteado pela empresa é de R\$ 8.753,00 e o total presente nas notas fiscais é de R\$ 8.504,91. A diferença de R\$ 248,09 deve-se a:

- notas fiscais ilegíveis (n.º 12, 29 e 31) com IRRF contabilizado total de R\$ 206,34;
- notas fiscais canceladas, n.º 52 e 102 (fls. 255 e 287) que foram indevidamente consideradas pela empresa com IRRF contabilizado total de R\$ 41,74.

26. Além das notas fiscais canceladas citadas no parágrafo anterior, foi verificado nas contas do Ativo o cancelamento da NF 141 da Monsanto cujo IRRF de R\$ 150,00 foi incluído indevidamente pela empresa.

27. A empresa não apresentou os comprovantes de retenção solicitados. Assim, não foram comprovadas as retenções que superam os valores informados em Dirf. Porém, s.m.j., podem ser validadas as retenções correspondentes aos recolhimentos efetuados pelo cliente Bell Champ Ltda (CNPJ 03.066.882/0001-86) no valor de R\$ 1.145,48, citados no parágrafo 20.

28. Não foi possível confirmar o oferecimento das receitas à tributação na conta informada pela empresa (conta 1933 – “Serviços Prestados”) porque essa conta apresenta um único lançamento por mês, com a receita consolidada do período.

29. Todas as notas apresentadas estão contabilizadas em contas do Ativo (Clientes). Em alguns casos foram registradas a receita bruta e as retenções; outras vezes apenas o valor líquido, sem informação de retenções, conforme descrito no parágrafo 23.

30. Registramos que o contribuinte foi intimado a comparecer à DRF Belo Horizonte para receber a devolução do Livro Razão apresentado, mas não o fez (Intimação n.º 330/2019). Posteriormente, nas comunicações emitidas em 11/12/2019 e 07/01/2020 para concessão de prorrogação de prazo para atendimento à Intimação

citada, foi reforçada a necessidade de comparecimento à DRF para recebimento do Livro, o que não ocorreu.

Cientificado (fl. 523), o contribuinte não anexou considerações ou documentos adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já havia sido consignado na Resolução nº 1001-000.167, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa admitiu que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 é de apenas R\$ 11.922,27. Desse valor, a DRJ reconheceu crédito de apenas R\$ 9.618,57, já que confirmou parcelas de crédito de R\$ 18.935,08 (IRRF, indicado nas DIRF das fontes pagadoras), e o IRPJ devido era de R\$ 9.316,51, conforme DIPJ (Imposto Devido de R\$ 9.316,51 – IRRF de R\$ 18.935,08 = Imposto a Pagar de (-) R\$ 9.618,57).

No Recurso Voluntário, a empresa reafirma que o IRRF no ano foi de R\$ 21.238,78, conforme DIPJ e DCOMP – R\$ 12.479,36 de IRRF sobre aplicações financeiras (código 6800), confirmados em DIRF, e R\$ 8.759,42 de IRRF sobre remuneração de serviços prestados, dos quais só R\$ 6.455,72 foram confirmados em DIRF (código 1708). Restou não confirmado o IRRF, de código 1708, no valor de R\$ 2.303,70.

A Resolução nº 1001-000.167 (fls. 336 a 339) decidiu por diligência para que fosse analisada a documentação anexada ao processo e para que fosse dada ao contribuinte a oportunidade de anexar os comprovantes de retenção, emitidos em seu nome, pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Ocorre que a Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória para esse colegiado, firmou posição no sentido de que a prova do IRRF deduzido pelo beneficiário, na apuração do IR devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 508 a 516) confirmou retenções ainda não computadas. Em seus itens 25 e 26, informou que o total do IRRF presente nas notas fiscais apresentadas é de R\$ 8.504,91 (código 1708), sendo que R\$ 150,00 não devem ser considerados por se referirem a nota fiscal cancelada. Estaria assim confirmada, pelas notas fiscais, a retenção de R\$ 8.354,91:

25. O valor de IRRF pleiteado pela empresa é de R\$ 8.753,00 e o total presente nas notas fiscais é de R\$ 8.504,91. A diferença de R\$ 248,09 deve-se a:

- notas fiscais ilegíveis (nº 12, 29 e 31) com IRRF contabilizado total de R\$ 206,34;
- notas fiscais canceladas, nº 52 e 102 (fls. 255 e 287) que foram indevidamente consideradas pela empresa com IRRF contabilizado total de R\$ 41,74.

26. Além das notas fiscais canceladas citadas no parágrafo anterior, foi verificado nas contas do Ativo o cancelamento da NF 141 da Monsanto cujo IRRF de R\$ 150,00 foi incluído indevidamente pela empresa.

O item 29 informa que todas essas notas estavam contabilizadas em contas do Ativo:

29. Todas as notas apresentadas estão contabilizadas em contas do Ativo (Clientes). Em alguns casos foram registradas a receita bruta e as retenções; outras vezes apenas o valor líquido, sem informação de retenções, conforme descrito no parágrafo 23.

Com base na citada Súmula CARF nº 143, considero que as notas fiscais, devidamente registradas na contabilidade da empresa, são prova suficiente do IRRF nelas informado. Assim, confirma-se o IRRF, de código 1708, no valor de R\$ 8.354,91.

Temos, portanto, as seguintes parcelas de crédito, num total de R\$ 20.834,27: IRRF código 1708 no valor de R\$ 8.354,91; IRRF código 6800 no valor de R\$ 12.479,36.

Por consequência, confirma-se saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.517,76:

IMPOSTO DEVIDO	9.316,51
(-) IRRF	20.834,27
= IMPOSTO A PAGAR	- 11.517,76

Considerando que a DRJ já havia reconhecido crédito no valor de R\$ 9.618,57, há que se reconhecer o crédito adicional de R\$ 1.899,19.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 1.899,19.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

